

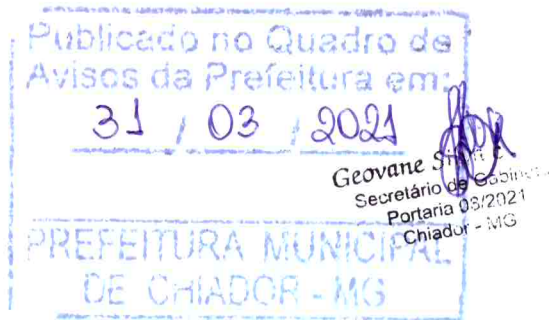


ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Chiador

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 997/2021



“Que estabelece novas regras para o Programa Bolsa Universidade, no âmbito do município de Chiador, e contém outras providências”.

A Câmara de Vereadores de Chiador, Estado de Minas Gerais, através de seus vereadores **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino, reconhecidas pelo MEC, com o objetivo de conceder descontos nas mensalidades dos cursos de graduação, pós graduação, técnicos profissionalizantes e tecnólogos.

Parágrafo 1º - Além dos descontos oferecidos pelas instituições de ensino através de convênio, fica o Executivo Municipal autorizado a arcar com os custos de 20% (vinte por cento) das mensalidades dos estudantes residentes no município, desde que não ultrapasse o valor correspondente à R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo 2º - O auxílio previsto no parágrafo primeiro será repassado diretamente à instituição de ensino, uma vez por ela comprovada a frequência e assiduidade do aluno, através de declaração expedida mensalmente e entregue na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, sob pena de perda imediata do benefício.

Parágrafo 3º - As instituições de ensino abrangidas por esta Lei são aquelas localizadas nos municípios de Três Rios/RJ, Além Paraíba/MG e Juiz de Fora/MG.

Parágrafo 4º - Os estudantes beneficiários de bolsas de estudos concedidas pelo PROUNI e semelhantes não farão jus ao auxílio previsto no parágrafo primeiro.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer o transporte coletivo gratuito dos estudantes residentes neste município a instituições de ensino de graduação, pós graduação, técnicos profissionalizantes e tecnólogos, localizadas nos municípios de Três Rios/RJ, Além Paraíba/MG e Juiz de Fora/MG.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Chiador

Gabinete do Prefeito

Artigo 3º - Fica instituído o “passe escolar” para alcançar aqueles estudantes que, embora possuam residência em Chiador, adotam como domicílio civil a cidade onde estudam, entre as previstas no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - São também contemplados os estudantes que, por questões curriculares e de grade de matérias cursadas, não se encaixam nos horários ofertados pela municipalidade, a fim de que não haja prejuízo na frequência escolar.

Artigo 4º - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes incumbe a supervisão e o controle do fornecimento dos benefícios a que se referem esta Lei, mediante prévio cadastramento dos estudantes interessados.

Artigo 5º - O requerimento dos benefícios deverá ser assinado pelo estudante e, na hipótese de ser este menor de idade, também por um de seus genitores ou responsável, instruído com os seguintes documentos:

- I- Comprovação de residência no município de Chiador há, no mínimo, 1 (um) ano;
- II- Comprovação de estar regularmente matriculado ou apto a se matricular em instituição de ensino conveniada à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerente responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas, sob pena do desligamento sumário do Programa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 6º - A regulamentação do programa dar-se-á por meio de decreto expedido pelo Executivo Municipal.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos da Lei Municipal nº 832/2013.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Município de Chiador
Gabinete do Prefeito

Chiador, 31 de março de 2021.

Itiberê Rodrigues dos Santos

Prefeito Municipal